

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1892/2021

São Luís, 06 de julho de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	5
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Atos dos Relatores	7

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 458 DE 02 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usadas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Relatar os servidores especificados no quadro abaixo, a considerar de 1º de julho de 2021.

LOTAÇÃO		MAT.	SERVIDOR
DE	PARA		
GAPRE	GCONS3 RNCLJ	9068	Carlos Teófilo de Souza Costa Filho
		7971	Marcelo Antônio Nogueira Araújo
		13029	Joaquim Elísio Vieira da Silva Nogueira
PRESI		14209	Giovanni Normanton Spinucci
		6577	Andréa Sá Vieira Costa

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 459, DE 02 DE JULHO DE 2021.

Concessão de Licença-Prêmio por Assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 4943/2021-TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Péricles Carvalho Diniz, matrícula nº 10546, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2011/2016, no período de 28/06/2021 a 11/08/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 460 DE 05 DE JULHO DE 2021.

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 89 de 18 de maio de 2021, que concedeu à servidora Darci Castro Aires, matrícula nº 10645, Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca, ora à disposição deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença prêmio por assiduidade, no período de 01/06 a 30/07/2021, referentes ao quinquênio compreendidos entre 01/01/2010 a 31/12/2014, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 457 DE 02 DE JULHO DE 2021.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares relativas ao exercício de 2021, do servidor Fernando Sávio Andrade de Lima, matrícula nº 13862, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Jurídico da Presidência deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 369/2021, ficando o gozo de 10 (dez) dias no período de 13/10/2021 a 22/10/2021, e de 20 (vinte) dias no período de 10/01/2022 a 29/01/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 445 DE 02 DE JULHO DE 2021.

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 18 (dezoito) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2020, anteriormente concedidas pela Portaria nº 887/2020, da servidora Andrea Sá Vieira Costa, matrícula nº 6577, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para o período de 24/01/2022 a 10/02/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 446 DE 02 DE JULHO DE 2021.

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2021, anteriormente concedidas pela Portaria nº 205/2021, da servidora Nieli Ribeiro dos Santos, matrícula nº 13664, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência deste Tribunal, para o período de 01/12/2021 a 30/12/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 447 DE 02 DE JULHO DE 2021.

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2019, anteriormente concedidas pela Portaria nº 376/2021, do servidor José Genésio Marques Cardoso, matrícula nº 1917, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade de Finanças deste Tribunal, para o período de 09/09/2021 a 08/10/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 448 DE 02 DE JULHO DE 2021.

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2021, anteriormente concedidas pela Portaria nº 365/2021, da servidora Dalila Maria Palhano Coelho, matrícula nº 10660, Assistente Técnico da Junta Comercial do Maranhão – JUCEMA, ora à disposição deste Tribunal, para o período de 08/11/2021 a 07/12/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 449 DE 02 DE JULHO DE 2021.

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 20 (vinte) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2019, anteriormente concedidas pela Portaria nº 369/2021, da servidora Alexandra Cristina Coelho Costa, matrícula nº 11585, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I deste Tribunal, para o período de 02/08/2021 a 21/08/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 450 DE 02 DE JULHO DE 2021.

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2019, anteriormente concedidas pela Portaria nº 369/2021, da servidora Maria Cristina Simões Hadade, matrícula nº 10686, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, para o período de 08/11/2021 a 07/12/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

ERRATA AO EXTRATO DO CONTRATO Nº 004/2021-SUPEC/COLIC-TCE.PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5401/2021 - publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 18 de Junho de 2021; ONDE SE LÊ: DATA DA ASSINATURA: 17/06/2021 . LEIA-SE: DATA DA ASSINATURA: 28/06/2021. São Luís, 05 de Julho de 2021. Juliana Barbalho Desterro e Silva Coelho SUPEC/COLIC/TCE-MA

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 4067/2014 – TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Alto Alegre do Maranhão

Responsável: Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, CPF nº 269.629.263-91, Mirian Carneiro Costa, CPF nº 754.198.903-72, e Jannine Ozima Vieira Luz Freitas, CPF nº 618.000.663-68

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Irregularidades que cominam com imputação de débito. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito aos gestores. Aplicação de multas. Envio de cópia desta decisão à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX) e ao Ministério Público Estadual para os fins legais. Arquivamento em meio eletrônico de cópia dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 594/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, da Senhora Mirian Carneiro Costa e da Senhora Jannine Ozima Vieira Luz Freitas, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de

Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Alto Alegre do Maranhão, sob responsabilidade do Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, da Senhora Mirian Carneiro Costa e da Senhora Jannine Ozima Vieira Luz Freitas, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2013, com fundamento no caput do art. 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades constantes do Relatório de Instrução nº 14194/2014 – UTCEX/SUCEX 19:

a.1) atendimento parcial da Instrução Normativa TCE/MA nº 014/2007, devido a ausência dos seguintes documentos (Seção II, Item 2):

- Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

- Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso;

- Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB;

- Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB;

- Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro objeto da tomada de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundo.

a.2) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993, no montante de R\$ 160.460,93 (cento e sessenta mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa e três centavos) (Seção III, Item 2.3);

a.3) ausência de licitação, isto é, licitações não incluídas na Tomada de Contas, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”), no montante de R\$ 2.207.300,73 (Seção III, Item 2.3);

a.4) as folhas de pagamento encontram-se desacompanhadas da autorização para liberação dos créditos, em papel timbrado do Banco do Brasil e/ou Bradesco; e folhas de pagamento dos professores contratados da rede Pública Municipal, com valores de salários inferiores ao piso nacional (R\$ 1.567,00), estipulado pelo Ministério da Educação para o exercício de 2013 (Lei Federal Nº 11.738, de 16 de junho de 2008) (Seção III, Item 4.1);

a.5) diferença para menos, no montante de R\$ 147.325,64 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), referente a gastos com pessoal do magistério, apurado entre o informado no Balanço Geral (R\$ 7.564.804,87) e o apurado na Tomada de Contas do FUNDEB (R\$ 7.417.479,23), sem a devida comprovação (Seção III, Item 4.1.1);

a.6) ausência de comprovação dos repasses ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) dos descontos em salários pagos aos servidores/professores, bem como do INSS patronal devidos pela prefeitura, calculada sobre o total da folha de pagamento de professores de setembro e outubro/2013, no montante de R\$ 1.195.703,75, bem como foram enviadas as Guias da Previdência Social – GPS dos meses de setembro e outubro/13 (Seção III, Item 4.2).

b) imputar, de forma solidária aos responsáveis, Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto e Senhoras Mirian Carneiro Costa e Jannine Ozima Vieira Luz Freitas, débito no valor de R\$ 147.325,64 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento nos art. 22, II e III, e no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 8.258/2005, em razão diferença para menos no mesmo montante de R\$ 147.325,64, referente a gastos com pessoal do magistério, apurado entre o que foi informado no Balanço Geral (R\$ 7.564.804,87) e na Tomada de Contas do FUNDEB (R\$ 7.417.479,23), sem a devida comprovação (Seção III, Item 4.1.1), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar aos responsáveis, Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto e Senhoras Mirian Carneiro Costa e Jannine Ozima Vieira Luz Freitas, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 14.732,56 (catorze mil, setecentos trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), correspondente a 10% do débito imputado, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) aplicar multa, de forma solidária aos responsáveis, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas nos itens a.1, a.2, a.3, a.4 e a.6 da alínea “a”, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

e) intimar os responsáveis, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas aplicadas;

f) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para conhecimento e adoção de medidas legais no âmbito de sua competência;

g) após o trânsito em julgado, encaminhar cópia deste acórdão ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e medidas pertinentes na esfera de sua competência;

h) após o trânsito em julgado, arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Atos dos Relatores

Processo: nº 5073/2021

Jurisdicionado: Município de Bom Jesus das Selvas

Exercício Financeiro: 2013

Responsável: Cristiane Trancoso de Campos Damião

Assunto: Vista e Cópia

DESPACHO Nº 301/2021 - GCONS1ROF

Defiro o pleito, na forma do art. 279 do Regimento Interno e da IN nº 001/2000, ambos desta Corte de Contas.

Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, posteriormente, encaminhe-se à SEPRO/SUPAR, para o atendimento do pleito.

Após os procedimentos acima, junte-se aos autos correspondente.

São Luís, 05 de julho de 2021.

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro Relator

Processo n.º 9402/2017

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2017

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX 1 TCE MA

Representado: Prefeitura Municipal de Barreirinhas, representado pelo ex/Prefeito do município, Senhor Albérico de França Ferreira Filho

Responsáveis: Albérico de França Ferreira Filho – ex-Prefeito; Instituto Azimuth de Tecnologia e Inteligência Fiscal Ltda; Empresa Brasileira de Gestão de Ativos

Interessado: Prefeito Municipal Amílcar Gonçalves Rocha

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

MEDIDA CAUTELAR Nº 005/2021 GAB/CONSJWLO

Cuida-se de Representação Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX 1 TCE MA, a partir de ocorrências no Pregão Presencial nº 052/2017 (Processo nº 088/2017) que redundaram na contratação da Empresa Brasileira

de Gestão de Ativos, pelo valor de R\$ 3.600.000,00 e do Instituto Azimuth de Tecnologia e Inteligência Fiscal Ltda, pelo valor de R\$ 1.500.000,00.

2. À face do despacho intraprocessual (Despacho n.º 452/2020/GCNS7/JWLO) para reapreciação da matéria, in casu; e em observação do artigo 153 do Regimento Interno desta Corte, devido ao lapso temporal para julgamento, e convencimento, por esta relatoria de concessão de medida cautelar com vistas à suspensão das atividades administrativas e tributárias das empresas responsáveis nos autos, contratadas pela Prefeitura Municipal de Barreirinhas, para arrecadação tributária no âmbito do referido município, foi reafirmada a concessão de tal tutela pela permanência dos requisitos cumulativos e obrigatórios, sendo então corroborados os fatos, e os seus efeitos jurídicos contraídos pelo tempo.

3. Em respeito ao direito fundamental de defesa e do contraditório, a parte representada apresentou defesa, fora do prazo, conforme exarado no Relatório de Instrução n.º 15861/2018 do setor técnico;

4. Nesse passo, a Unidade de Fiscalização competente reitera a viabilidade da concessão de medida cautelar, uma vez ainda presentes os requisitos obrigatórios para o uso de tal tutela, dada a especificidade da matéria em voga e dos seus efeitos prejudiciais ao município, não sendo vislumbrado periculum in mora in reverso;

5. Vale, então, sublinhar a manifestação do Ministério Público de Contas por meio de seu parecer n.º 628/2018/GPROC1 que, ao tempo, opinou pela concessão da medida cautelar, e após os realizados os demais atos de instrução, devem os autos retornar ao órgão ministerial para emissão de parecer quanto ao mérito da representação.

6. À face da relevância da matéria e do interesse público em voga, passo a decidir acerca da concessão da medida cautelar tratando em caráter liminar a questão suscitada na Representação, in casu.

7. É a síntese do Relatório.

8. Passo, sumariamente, a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

9. Em primeiro lance, faz-se necessário se destacar as razões do uso de medida cautelar pelos Tribunais de Contas.

10. O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas funda-se pela inteligência dos artigos. 70 e 71 da Constituição da República Federativa do Brasil. Convém salientar o julgamento emblemático do Mandado de Segurança n.º 24.510-7/DF (Rel. ministra Ellen Gracie, DJ, 19/3/2004) pelo Supremo Tribunal Federal. Esse poder fortalece os Tribunais de Contas para desenvolver o seu mister institucional de controle preventivo e/ou repressivo da Administração Pública, especialmente quanto ao cumprimento de sua obrigação de cuidado com os gastos públicos com o fim de preservação do erário, bem como do patrimônio público, à luz da efetividade dos princípios constitucionais/administrativos basilares, e garantidores para uma administração eficiente da coisa pública.

11. Nesse passo, o instituto da medida cautelar está presente no rol de competências estabelecido no art. 1º da Lei Estadual n.º 8.258/2005 deste Tribunal de Contas, precisamente em seu inciso XXXI, sendo reafirmado tal procedimento administrativo no dispositivo normativo abaixo descrito:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

12. Frisa-se que a concessão de tal medida de urgência poderá ocorrer de ofício ou mediante provocação, como osem a oitiva da parte conforme o art. 75 da referida Lei. Ademais, importa se ressaltar o convencimento do(s) julgador (es) de que, no caso concreto, estão preenchidos os seguintes requisitos cumulativos do periculum in mora - situação de perigo em que a demora na decisão poderá causar um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico que o Estado deve proteger; e do fumus boni iuris - aparência de caber a quem pleiteia a medida o direito alegado.

13. Ipso facto, reconheço pelo poder geral de cautela que me é conferido por esta Corte à luz da normatividade constitucional, a configuração, in casu, dos requisitos cumulativos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, autorizadores da concessão de tutela cautelar, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, conforme as bases constitucionais e infraconstitucionais desta Representação consubstanciadas no parecer ministerial n.º 2067/2021 GPROC3/PHAR.

14. Depreende-se, então, que há que existir dois requisitos para a adoção de medida cautelar: a fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo da demora (periculum in mora). Pondero, de antemão, que as matérias

preliminares a respeito da competência desta Corte de Contas e da independência da instância administrativa e judicial serão tratadas no decorrer da explanação meritória, visto que a fundamentação serve a afastar o entendimento havido pela Unidade de Fiscalização.

15. No caso em questão, verifica-se que restou mais uma vez demonstrado pela instrução técnica em sua reapreciação quanto à viabilidade da concessão de tutela cautelar com o objetivo maior de restaurar a regularidade fiscal na arrecadação do município, e minorar, ao suspender, os efeitos lesivos causados pela contratação em questão, conforme se observa no Relatório n.º 15861/2018 que versa acerca do exame de defesa apresentada pelo prefeito representado nestes autos. In verbis:

Analisando os autos e as peças carreadas, pode-se concluir que não existem fatos novos a serem considerados na reapreciação, portanto, esta unidade técnica considera que os argumentos apresentados pela defesa não foram capazes de desconstituir as irregularidades avançadas na representação.

Transcreve-se os itens na ordem em que aparecem no RI n.º 15861/2018 (análise da defesa apresentada pelo prefeito):

1.1 Da ocorrência apontada no subitem 2.1 (ponto 1) da Representação - UTCEX 01:

“(…) ponto 1 – impossibilidade de delegação das funções de arrecadação e cobrança de créditos tributários, atividades típicas de estado (atividade-fim) de servidores efetivos da administração tributária e procuradoria do Município).

1.2 Da ocorrência apontada no subitem 2.1 (ponto 2) da Representação -UTCEX 01:

(…) impossibilidade de vinculação de impostos a despesas (…)

1.3 Da ocorrência apontada no subitem 2.1 (ponto 2) da Representação -UTCEX 01:

“Prolongamento permanente de licitações para o fim de “Consultoria e Assessoramento Tributário”

16. Nesse passo, o Relatório n.º 1636/2021 – NUFIS 2, reitera a concessão de medida cautelar à face do objeto desta Representação, pois continuam presentes os requisitos autorizadores de tal tutela, haja vista que esta Corte pode/deve assim que se fizer necessário, em caráter de urgência, lançar mão do uso de tutela de urgência cautelar, no início ou durante o processo, ou seja, preventiva, incidental ou repressiva, que objetivam minorar ou evitar danos causados ao poder público, ou melhor, lesão ao interesse coletivo, a saber, in casu:

Em consulta ao Portal de Transparência do município de Barreirinhas, na data de 27/04/2021, constatou-se que essas empresas durante todo esse tempo vêm contratando e recebendo pagamentos do fiscalizado até o ano de 2020, o que configura a incoerência de perda de eficácia da medida cautelar, visando resguardar o erário no ano corrente (vide anexos). Ressalte-se que neste ano de 2021 não consta a execução orçamentária de receitas e despesas no Portal de Transparência de Barreirinhas.

Na situação enfrentada, presencia-se elementos suficientes à verossimilhança dos fatos e o risco de demora inerente ao rito processual ordinário, solidificando o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*.

O perigo da demora ainda está presente diante da lesividade da contratação irregular, e quanto à fumaça do bom direito está demonstrado no fato de que os contratos desatendem os dispositivos elucidados nesta Representação.

17. Afora que a situação fática do município ao ferir a constitucionalidade que reveste a regulamentação desta matéria tributária, causa grave lesividade pro futuro, observadas claramente as regras expressas do Código Tributário Nacional (CTN) quanto à competência, uma vez que as empresas contratadas pelo município, conforme exarados tanto no Relatório n.º 15861/2018, quanto no parecer ministerial n.º 628/2018/GPROC1, ao tempo, encampam toda a atividade fazendária do Município; o que gera, por conseguinte, a anulação dos lançamentos tributários feitos, tamanha a gravidade em flagrante ilegalidade praticada pelo município de Barreirinhas. |

18. Dito isto, vale se ressaltar-se trecho do referenciado parecer técnico. dada a importância fundamental nos autos:

Consultando o CESMA, sistema do TCE-MA que recebe informações quanto aos servidores municipais, verificou-se que o Município de Barreirinhas possui dois servidores no cargo de Fiscal de Tributos Municipal, a saber Roberto Wagner Santos de Lima e Lidiane Pires Diniz. A inspeção da equipe de auditores não menciona a participação destes servidores nas atividades fazendárias do Município.

As constatações acima indicam que as empresas representadas encampam toda a atividade fazendária do Município. É a empresa quem atende os contribuintes, quem fiscaliza e autua os contribuintes, quem instaura e gere os processos tributários, gerencia a dívida ativa e emite certidões e alvarás. Há elementos para afirmar que as empresas desempenham toda a atividade de ligada à fazenda municipal no que tange à constituição, fiscalização e arrecadação dos tributos de competência do ente.

Embora a defesa do Município representado alegue que não há provas de que as empresas estejam cobrando, arrecadando os fiscalizando tributos, a equipe técnica verificou concretamente que é exatamente isto que está ocorrendo. Há comprovação do fato narrado na representação. A comprovação é a constatação in loco dos Auditores do TCE.

(...) A alegação de que a parceira do Município com as empresas tem rendido bons resultados é irrelevante. Não importa se o Município melhorou a arrecadação se o fez através do exercício ilegal da atividade fazendária. Em verdade, a forma como a arrecadação está sendo realizada fragiliza toda entrada de receita. Qualquer contribuinte poderia anular os lançamentos tributários simplesmente demonstrando que os agentes tributários são juridicamente incompetentes. Não há vantagem na permanência da situação identificada. Se até o momento o Município conseguiu arrecadar mais, isto pode até soar bom, contudo não justifica a persistência de flagrante ilegalidade que, outrossim, como dissemos, expõe o erário municipal a questionamentos contundentes e pode acarretar repetição de indébito e perda na arrecadação de tributos.

19. Não obstante, a ponderável preocupação de se re/apreciar a viabilidade/possibilidade, ainda eficaz, da concessão de medida cautelar pelo lapso temporal, e mesmo a par das falhas na defesa da parte gestora representada em face do objeto deste processo, sendo seus atos, e efeitos nocivos, prolongados até então; entendo evidente a gravidade e a urgência da situação arguida nos autos, por todo conjunto fático-probatório, o que justifica o estabelecimento de medidas de urgência fazendo jus ao dever desta Corte de Contas em garantia do interesse coletivo.

20. Portanto, coaduno-me ao posicionamento do Ministério Público de Contas, e do Núcleo de Fiscalização desta Corte, Representante destes autos, entendendo que estão configurados os requisitos cumulativos e obrigatórios para a concessão da medida cautelar requerida no bojo da Representação, in casu.

DECISÃO

21. Ante o exposto, com base no artigo 1º, em seus incisos XXIII e XXXI da Lei n.º 8.258/2005, bem como pelos fatos e fundamentos jurídico-constitucionais exarados, configurados os requisitos cumulativos do fumus boni iuris e do periculum in mora, CONCEDO a cautelar, de acordo com o inteiro teor do artigo 75 da LOTCE/MA, nos seguintes termos:

a) Determinar ao Senhor Amílcar Gonçalves Rocha, atual prefeito do município de Barreirinhas, que:

1. proceda à suspensão de atos administrativos que tenham por beneficiárias as empresas representadas neste processo, inclusive pagamentos, por reputarem-se inconstitucionais as contratações;

2. proceda à inclusão da execução orçamentária do município neste ano de 2021 no Portal de Transparência, no que se refere às receitas e despesas, nos termos do artigo 8º da Lei 12.527/2011;

3. seja providenciado (caso não tenha sido feito ainda) o afastamento imediato dos funcionários das empresas representadas das funções de fiscalização, lançamento, cobrança e arrecadação tributárias, bem como do controle da dívida ativa e de emissão de certidões de natureza tributária, devendo tais atividades serem executadas pelas autoridades municipais designadas no artigo 480 do Código Tributário Municipal;

4. a Procuradoria do Município assumira sua competência (cobrança de créditos tributários), conforme disposto na Lei nº 655/2012 que estabelece a estrutura organizacional de Barreirinhas, de acordo com o artigo 12 c/c o artigo 141, da Constituição Estadual, e em conformidade com as competências atribuídas às demais procuradorias da federação, previstas nos artigos 103 da Constituição Estadual c/c o artigo 132, da Constituição Federal;

5. o município de Barreirinhas cumpra a norma contida no inciso XXII, do artigo 37, da CF/88, principalmente no que toca ao exercício das atividades tributárias por servidores de carreiras específicas, visto que essas funções são essenciais à Administração Pública, bem como a Advocacia Pública (procuradoria), pois tanto estas quanto aquelas ostentam natureza eminentemente técnica, e, portanto, o provimento deve acontecer por meio de concurso público por sua natureza de atividade-fim;

b) determinar a citação do atual prefeito do município de Barreirinhas, Senhor Amílcar Gonçalves Rocha, para que se pronuncie nos autos acerca das ocorrências apuradas nesta Representação, conforme reza o § 3º artigo 75 da Lei nº 8.258/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.

É como Decido.

Publique-se e Cumpra-se

GABINETE DO CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA, EM SÃO LUÍS, 06 DE JULHO DE 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator